



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 672, DE 2022

Impugnação do art. 3º do PLV nº 25, de 2022, proveniente da MPV nº 1118/2022.

AUTORIA: Senador Carlos Portinho (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Liderança do Governo

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 48, XI do Regimento Interno do Senado Federal, do inciso II, do art. 7º, da Lei Complementar nº 95, de 1998, da Questão de Ordem do Senado Federal nº 6, de 2015, e baseado no entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5127, que Vossa Excelência declare como não escrito o art. 3º do Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2022, oriundo da Medida Provisória nº 1.118, de 2022, por se tratar de matéria estranha à Medida Provisória em questão.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.118, de 2022, originalmente, altera a Lei Complementar nº 192/2022, para modificar a regulação do direito à manutenção de créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins vinculados à comercialização de combustíveis com alíquota zero a título dessas contribuições.

A desoneração pela previsão de alíquota zero foi veiculada pelo art. 9º da Lei Complementar nº 192/2022, que afastou a carga tributária incidente sobre biodiesel, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivado de petróleo e de gás natural, e querosene de aviação (QAV). Na parte final do caput do referido dispositivo, estabeleceu-se a garantia da manutenção dos créditos vinculados às operações de comercialização às pessoas jurídicas da cadeia, incluído o adquirente final.



Este trecho inerente à garantia de manutenção dos créditos vinculados, foi suprimido pela Medida Provisória 1.118/22, a fim de afastar o direito de crédito que poderia ser postulado pelo adquirente final de combustíveis desonerados. Ao mesmo tempo, estabeleceu que apenas os comercializadores desses produtos poderão manter créditos vinculados às operações. **A mudança traz segurança jurídica e não afeta o direito do contribuinte.**

Entretanto, foram feitas alterações adicionais ao texto relativas ao setor elétrico, mais especificamente na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplina o regime de concessões de serviços públicos de energia elétrica, resultando no Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2022. Estas mudanças, contudo, **não guardam pertinência temática com o objeto originário da Medida Provisória nº 1.118/22.**

Sob a luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tal conduta "viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo, a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória." (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Nessa linha, a Suprema Corte tem reafirmado a inconstitucionalidade de matérias inseridas em Medidas Provisórias que não guardam pertinência material com o objeto original do texto, exercendo assim controle de constitucionalidade.

Acerca das mudanças que alteram as regras do setor elétrico, destacam-se: a) prazo adicional para entrada em operação dos empreendimentos de geração (fontes renováveis), permitindo se beneficiarem da TUST e na TUSD; b) condicionamento à utilização do Sinal Locacional na TUST e TUSDg; e c)

congelamento da TUST para concessões e autorizações de geração por todo período de outorga.

Ocorre que estas alterações inseridas no texto de última hora, não foram debatidas pelo setor. A ampliação de subsídios aos empreendimentos de geração acarretará em um aumento exponencial na Conta de Desenvolvimento Energético - CDE. Somando-se ao desconto adicional sobre a TUST, **o custo dessas alterações no setor elétrico gira em torno de R\$ 8,5 bi/ano ao consumidor sem considerar os tributos,** de acordo com os dados levantados pela Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica - ABRADDEE.

Ademais, as modificações ora propostas aumentam a distorção da alocação de custo da rede básica, além de anularem o esforço da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL no sentido de ampliar o sinal locacional na transmissão. Com efeito da estabilidade das TUST de geração durante o período de outorga, todo custo da expansão da rede de transmissão passará a ser arcado por novos geradores e por todos os consumidores de energia elétrica.

Assim, solicito a Vossa Excelência que **seja considerado como não escrito o art. 3º do Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2022, oriundo da Medida Provisória nº 1.118, de 2022,** por se tratar de matéria estranha à Medida Provisória em questão.

Sala das Sessões, de de .

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)
Líder do Governo